Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Vice-presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari - PDT,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº 215/2019

Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo não dispensa o pagamento das obrigações acessórias.

Art. 2º A isenção do IPTU incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, ficando a entidade obrigada a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º Poderá se beneficiar desta Lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da denominação;
II - apresentar estatuto da entidade e ata de posse da atual diretoria;
III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, devendo constar no contrato cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU.

Art. 4º A isenção do IPTU será suspensa imediatamente quando constatada quaisquer das seguintes situações:

I - o beneficiário da isenção venha a sublocar o imóvel;
II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel, que não a realização dos cultos religiosos;
III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
IV - seja apurado que foram prestadas informações falsas ou incorretas no momento da solicitação da isenção do imposto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 5º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de agosto de 2019.

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo estender o benefício de isenção do IPTU que é concedido às propriedades pertencentes à igrejas no Brasil, previsto constitucionalmente, para os imóveis que sejam locados para templos religiosos.

De acordo com o art. 150, VI da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto, regra que abrange também rendas e serviços relacionados à sua entidade mantenedora. Trocando em miúdos, isto significa que além de não pagarem impostos sobre aluguel de imóveis, bens em nome da entidade e serviços prestados, entidades religiosas também não sofrem tributação.

Com a aprovação deste projeto de lei, a isenção dos impostos passará a valer também para entidades religiosas que sejam apenas locatárias do imóvel. Já tramita na Câmara dos Deputados uma proposta de emenda constitucional (PEC), para incluir no texto da Constituição Federal esta isenção de impostos às igrejas que forem apenas locatárias do imóvel.

Além disso, tema como este já esteve sob a apreciação do Poder Judiciário. Na cidade de Suzano/SP, foi aprovada lei com este mesmo teor. A matéria foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), onde a corte decidiu pela constitucionalidade da matéria, sendo vedada apenas uma parte que exigia um tempo mínimo para instituição da entidade religiosa para que pudesse receber a isenção do imposto. Segue o julgado, para conhecimento:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos" – Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa – Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio – Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual – Violação ao princípio da isonomia tributária – Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente à liberdade religiosa – Configurada a inconstitucionalidade da expressão "há pelo menos 06 (seis) meses" (g.n.), constante do caput do artigo 2º da lei vergastada – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253861-24.2016.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 06/06/2017)

Importante ressaltar que a criação de obstáculos para o exercício das religiões, mesmo que por meio da exigência de impostos, não é interessante, pois, como se sabe,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

as igrejas cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para um país que enfrenta tanta desigualdade, como infelizmente é o caso do Brasil.

Não é justo que apenas as entidades que são proprietárias dos imóveis tenham direito ao benefício previsto na Constituição Federal, afinal, as entidades que utilizam de imóveis locados exercem as mesmas atividades religiosas, cumprindo o mesmo papel social perante a comunidade. Logo, devem ser beneficiárias do mesmo direito.

Por isso, com o objetivo de promover a igualdade e a isonomia tributária e contribuir para as atividades religiosas em nosso município, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 215/2019.

Pato Branco, 14/08/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Marines

P 16/8/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 2152019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 15 de agosto de 2019

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** lei nº 215/2019.

Pato Branco, 16/08/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Projeto de Lei nº 215/2019
Autoria: Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) e Vilmar Maccari (PODEMOS)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) e Vilmar Maccari (PODEMOS) apresentaram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade isentar do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Aduzem os proponentes, em sua justificativa, que *de acordo com o art. 150, VI, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto, regra que abrange também rendas e serviços relacionados à sua entidade mantenedora*.

Afirmam por fim que, com a aprovação do presente projeto de lei, a isenção do imposto do IPTU passará a valer também para entidades religiosas que sejam apenas locatárias do imóvel, com o objetivo de promover a igualdade e a isonomia tributária e contribuir para as atividades religiosas no município.

É o sucinto relatório. Passa-se adiante às razões do parecer.

A propositura dos nobres Edis tem como fundamento a possibilidade de o Município legislar a respeito de assuntos de interesse local, o que, pode-se dizer, é o caso em comento. Assim determina o artigo 30, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que "*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"[1].

E ainda, o mesmo jurista leciona que "a*s competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

Como bem trouxeram os proponentes em sua justificativa, a Constituição Federal, visando garantir o direito à liberdade de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, previsto no art. 5º, VI, limitou o poder de tributação do Estado, garantindo imunidade tributária aos templos religiosos.

Desta forma, o legislador trouxe a seguinte redação ao art. 150, VI, 'b':

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
> VI - instituir impostos sobre: (...)
> b) templos de qualquer culto;

Ocorre que, atualmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a imunidade tributária prevista no aludido dispositivo constitucional recai apenas sobre as igrejas/templos que são **proprietárias** dos seus imóveis.

Como sabemos, assim como em muitos outros municípios, aqui em Pato Branco existem diversos templos que se utilizam de espaços alugados para a realização de suas atividades.

Como é de praxe, a maioria dos contratos de aluguel repassa aos locatários a responsabilidade sobre o pagamento do imposto do IPTU, e com os templos religiosos não é diferente.

Desse modo, a intenção do poder constituinte originário, ao garantir imunidade tributária aos templos religiosos para proteger o direito à liberdade de realização dos cultos fica largamente prejudicada, em vista que, por assim dizer, os templos acabam

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

ficando responsáveis pelo pagamento dos impostos, mesmo que por meio de seus locatários.

A presente matéria é inclusive objeto de Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 200/2016, a qual está tramitando na Câmara dos Deputados e já recebeu parecer favorável das Comissões Permanentes da referida Casa Legislativa, aguardando apenas sua inclusão na ordem do dia.

Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou a possibilidade de os municípios legislarem sobre este tema, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais aprovadas com o mesmo teor. Veja-se:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos" - Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa - **Entendimento consagrado pelo E. STF de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo** - Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio - Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos li e VI, 'b', e § 4°, da Constituição Estadual - Violação ao princípio da isonomia tributária - Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente à liberdade religiosa - Configurada a inconstitucionalidade da expressão "há pelo menos 06 (seis) meses" (g.n.), constante do caput do artigo 2° da lei vergastada - Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253861- 24.2016.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 06/06/2017).

Contudo, cumpre-nos informar que toda isenção tributária, para ser válida, deve observar regras para não se caracterizar renúncia de receita, nos termos do disposto no art. 14, *caput*, parágrafos e incisos, da Lei Complementar nº 101/2001.

Reza a Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Seção II
Da Renúncia de Receita

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se vê do texto legal acima, tem-se que a concessão de isenção é considerada como renúncia de receita, devendo o proponente de dito benefício fiscal atender, além das disposições da lei de diretrizes orçamentárias, uma das hipóteses dos incisos I e II, do *caput* do art. 14.

Desta feita, para que não fique caracterizada renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem os ilustres proponentes desta Lei atender a um dos dois incisos do *caput* do art. 14, da LC nº 101/2001, ou seja, **i)** deve demonstrar que "*a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12* [da LC nº 101/2001]*, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias*"; ou, **ii)** o presente benefício de isenção

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

fiscal deve "*estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*".

Além disso, deve a isenção pretendida estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período. Destarte, para que haja previsão no orçamento anual, necessário se faz a previsão precedente na LDO, recomendando-se, se for o caso, seja feita emenda neste sentido.

De outra banda, uam questão importante de se elucidar diz respeito à forma de se conceder isenção especificamente. Neste sentido, dispõem os arts. 97 e 176, ambos do Código Tributário Nacional:

> Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:
> VI - as hipóteses de **exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

> Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
> Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a necessidade de Lei para se conceder isenção tributária:

> Art. 150 [...]
>
> § 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No mesmo norte, reza o art. 332, do Código Tributário Municipal:

> Art. 332. A isenção será concedida sempre por lei específica.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Vê-se, pois, que a concessão de isenção deve, obrigatoriamente, se dar por meio de uma LEI ESPECÍFICA.

De outra banda, senhores vereadores, reza o art. 86, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais **dependerá de autorização legislativa**.

Assim, com base na legislação correlata, caso os nobres edis não desejem alterar a LDO e o orçamento anual como fim de atendimento do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se que a lei seja da espécie "autorizativa", no sentido de autorizar o Poder Executivo a conceder ou não isenção ou remissão, dependendo do caso em concreto.

Corrobora tal recomendação o fato de que cabe ao Executivo "administrar" a LDO e o orçamento anual, notadamente na questão de prever situações que contemplem isenção ou remissão de IPTU nos moldes do almejado com o presente projeto.

Ademais, para que haja previsão orçamentária quanto à concessão de isenção e remissão, necessariamente terá que "se abrir mão" de alguma outra receita prevista da LDO e no orçamento anual, sendo que tal competência não é de outro Poder se não do próprio Executivo.

Portanto, reafirma-se a recomendação de se fazer a presente Lei de forma "autorizativa", bastando, para tanto, modificar a redação do art. 1º.

Em decorrência, recomenda-se também a confecção de emenda aditiva, prevendo-se um prazo para que o Executivo regulamente a lei objeto deste projeto, a fim de se estabelecer as condições para usufruir da benesse da isenção neste particular.

Sendo assim, cumpridas as formalidades alhures expostas, opinamos favoravelmente à regimental tramitação do projeto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

É o parecer.

Pato Branco, 11 de agosto de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 215/2019.**

Pato Branco, 12 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Amilton Marinoski

Data: 13/08/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3135/2020
Data: 22/09/2020 - Horário: 16:54
Legislativo - PCRJ 86/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 215/2019

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan (PSD) e Vilmar Macari (Podemos)
Relator: Amilton Maranoski (PL)

Súmula:

Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências

RELATÓRIO

Este projeto 215/2019 que "Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências" ficaram isentos de IPTU por imóveis, comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercicio de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas a celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral, incidirá sobre o imovel ou fração enquanto perdurar vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, ficando a entidade obrigada a comunicar o poder publico o término do referido contrato de locação.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar PARECER FAVORAVEL, a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Fls. 17
Visto

Pato Branco, 21 de setembro de 2020.

Amilton Maranoski – PL
Membro -Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PODEMOS
Membro

Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 215/2019.**

Pato Branco, 22 de setembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: FABRÍCIO PREIS DE MELLO

Data: 23/09/2020

Fls. 19
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3262/2020
Data: 02/10/2020 - Horário: 14:41
Legislativo - REQ 2082/2020

GABINETE DO VEREADOR FABRICIO PREIS DE MELLO - PSD

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2082/2020

APROVADO
Data 5 / 10 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer à Secretaria Municipal de Administração e Finanças parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 215/2019, de autoria dos vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos, que dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Fabricio Preis de Mello – PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, parecer técnico sobre o **Projeto de Lei nº 215/2019**, de autoria dos vereadores Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos, que dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências.

Justifica-se o pedido para elaboração de Parecer como relator da Comissão de Políticas Públicas desta Casa de Leis.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 215/2019** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: **https://www.patobranco.pr.leg.br** - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 2 de Outubro de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Fls 20
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3316/2020
Data: 07/10/2020 - Horário: 10:30
Legislativo - EM 99/2020

Os vereadores infra-assinados, **Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 215/2019, que dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Altera a redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 215/2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a isentar do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

....."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 06 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PSD

Vilmar Maccari
Vereador - Podemos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Ofício nº 25/2020/AAL

Pato Branco, 26 de novembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3722/2020
Data: 27/11/2020 - Horário: 09:17
Administrativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores, respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do **Ofício nº 652/2020-DL, de 06 de outubro de 2020.**

- Requerimentos nºs 2082, 2085, 2086, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093/2020.

Respeitosamente,

ENIO RUARO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Memorando 064/2020

Para: Secretaria de Gabinete
De: Coordenação de Fiscalização / Tributação
Data: 19/10/2020
Assunto: Resposta Requerimento nº. 2082/2020 Câmara Municipal

Resposta ao Requerimento nº. 2082/2020, enviado pela Câmara Municipal de Pato Branco, o qual solicita parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº. 215/2019, o qual dispõe de isenção de pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências.

Em atenção ao requerimento dos nobres vereados, informamos que o IPTU tem como fato gerador a propriedade do imóvel, conforme determina o artigo 67 da LC 001/1998 – Código Tributário Municipal.

> **Art. 67.** O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Cabe frisar que, os lançamentos de impostos e taxas são feitos de acordo com os dados do proprietário de matrícula do imóvel.

A imunidade tributária, quanto aos templos e igrejas abrangem apenas os imóveis das quais as mesmas são proprietárias, de acordo com a Constituição Federal e a lei municipal.

Atualmente não existe previsão orçamentária, para que a imunidade tributária dos templos e igrejas seja estendida aos imóveis alugados por eles, o que caracterizaria renúncia de receitas.

Embora exista um Projeto de Emenda à Constituição – PEC, a qual pretende incluir no texto da Constituição a isenção de impostos às igrejas que forem apenas locatárias de imóveis, a mesma está parada na Câmara dos Deputados desde o ano de 2016.

Frisamos ainda, que não temos nenhum tipo de controle de imóveis alugados em nosso sistemas de Arrecadação de Receitas, que permitiriam verificar qual seria o valor estimado que o Município estaria deixando de arrecadar caso esta lei fosse aprovada.

Considerando a renuncia de receita que esta lei geraria e, considerando ainda que estamos em período eleitoral, seria prudente aguardar a alteração da Constituição Federal para aprovação deste tipo de Lei.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para esclarecimentos.

Julli Rebonatto
Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação

Mauro José Sbaraini
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

fls. 23

ATA Nº 18/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 30 dias do mês de setembro de 2020, às 14h30, no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos seguintes projetos: **PR nº 5/2020**, que regulamenta os processos legislativo, administrativo e protocolo eletrônico, o sítio eletrônico e e-mails oficiais, os sistemas de comunicação e informação e os mecanismos para assegurar a transparência ativa e passiva da Câmara Municipal de Pato Branco; e **PLO nº 03/2020**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Pato Branco de proceder a devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências. O vereador Claudemir Zanco, relator do **PLO nº 28/2020** (regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco), informou que fará reunião com as classes relacionadas à matéria, para posteriormente emitir seu parecer. O vereador Fabrício, relator do **PLO nº 215/2019** (dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências), informou que encaminhará requerimentos às Igrejas e ao Executivo Municipal para obter informações e posteriormente emitir seu parecer. Ainda, o mesmo vereador, também relator do **PLO nº 31/2020** (revoga a doação de que trata a Lei nº 2.850, de 23 de outubro de 2007), informou que fará reunião com as entidades envolvidas no projeto, para posteriormente emitir seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 07 de outubro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Fls. 24

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei nºs 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

R E S O L V E M:

Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabrício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro AUSENTE

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 227 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 227 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 169 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 169 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 97 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 97 de 2020
Autor: Vilmar Maccari
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 20 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 19 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2020
Autor: Marines Boff Gerhardt
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 257 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 257 de 2019
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 232 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 232 de 2019
Autor: José Gilson Feitosa da Silva
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 223 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 223 de 2019
Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 215 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2019
Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan
Situação: Aguardando Parecer

Pref. Mun. de Pato Branco
fls 26

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 227 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 227 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 169 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 169 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 97 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 97 de 2020
Autor: Vilmar Maccari
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 20 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2020
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 19 2020 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 19 de 2020
Autor: Marines Boff Gerhardt
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 257 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 257 de 2019
Autor: Augustinho Zucchi 2017 a 2020
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 232 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 232 de 2019
Autor: José Gilson Feitosa da Silva
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 223 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 223 de 2019
Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 215 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2019
Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan
Situação: Aguardando Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Ass.

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2º SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR BRANDÃO – DEM

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
fls 29
E

PLO 215/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e dá outras providências.
(igrejas - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral)

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari - PDT

Protocolo: 2583/2019 **Data de entrada:** 13 de agosto de 2019

Leitura em Plenário: 14 de agosto de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 14 de agosto de 2019
Relatora: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 16 de agosto de 2019
Emitido em: 11 de agosto de 2020

Redistribuído em: 13 de agosto de 2020
Relator: Amilton Maranoski - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 22 de setembro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 23 de setembro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Não designado

DESPACHO da Comissão de Representação, emitido em 18 de dezembro de 2020, em que resolve não deliberar referido projeto de lei.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.